

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS ECONÓMICOS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - (RE_
VISÃO DO REGIME JURÍDICO DO EXERCÍCIO
DA CAÇA).

(PONTA DELGADA, 14 DE JANEIRO DE 1992)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente dos Assuntos Económicos reuniu, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores - em Ponta Delgada, no dia 14 de Janeiro de 1992, tendo emitido o seguinte parecer:

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A proposta legislativa, em análise, encontra enquadramento jurídico na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e na alínea c) do nº 1 do artigo 32º e na alínea i) do artigo 33º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A Comissão das Comunidades Europeias, através da carta nº 21 489, de 26 de Abril de 1990, chamou a atenção do Governo Português para a legislação e práticas nacionais relativas à conservação das aves selvagens, que não estariam de acordo com as normas contidas na Directiva 79/409/C.E.E., de 2 de Abril de 1979.

Da mesma carta constavam igualmente diversas objecções referentes à legislação da caça em vigor na nossa Região Autónoma, então estabelecida através do Decreto Legislativo Regional nº 10/84/A, de 7 de Fevereiro e pelo Decreto Regulamentar Regional nº 4/85/A, de 27 de Março, este ainda em vigor, alegando-se que continham diversas disposições que não estavam de acordo com a referida Directiva.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Na Região Autónoma dos Açores, o regime jurídico da caça estava previsto no Decreto Legislativo Regional nº 3/90/A, de 18 de Janeiro.

Na Proposta em análise, tendo por limites os princípios constitucionais, o interesse específico da Região e as normas contidas na Directiva nº 79/40/C.E.E., de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação de aves selvagens, pretende-se proceder a alterações, com vista à conjugação das normas da citada directiva e introduzir inovações tais como a criação de um regime cinegético geral e especial e a criação de zonas de caça associativas e turísticas.

CAPÍTULO IV

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na presente proposta introduzem-se algumas alterações, julgadas pertinentes, com vista a criar melhores condições para o cumprimento da legislação da caça na Região.

As alterações mais significativas incidem, sobretudo, em relação às condições em que a caça pode ser exercida, no regime de aprovação dos calendários venatórios, na criação de zonas especiais de caça, associativas ou turísticas e na constituição e composição das comissões venatórias.

A proposta legislativa apenas altera alguns artigos e introduz outros. No entanto optou-se pela revogação integral do Decreto Legislativo Regional nº 3/90/A substituindo-o por um novo diploma tornando assim mais simples e acessível a consulta e a compreensão do novo regime jurídico da caça.

A proposta em análise prevê, no artigo 52º a entrada em vigor no dia 1 de Julho de 1991.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Considerando que tal prazo está ultrapassado, propõe-se a sua alteração com a seguinte redacção:

ARTIGO 52º.

VIGÊNCIA

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Comissão entende que deve introduzir-se um novo artigo que passará a ter o nº 53º com a redacção que se segue:

ARTIGO 53º.

Com a entrada em vigor do presente diploma fica revogado o Decreto Legislativo Regional nº 3/90/A, de 18 de Janeiro.

O Relatório e Parecer foram aprovados por unanimidade.

O Relator,

Albano Pimentel

O Presidente,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Manuel Serpa'.

Manuel Serpa